

EDUCAÇÃO AMBIENTAL: INSTRUMENTO GERADOR DE PERSPECTIVAS SUSTENTÁVEIS DE DESENVOLVIMENTO

EDUCACIÓN AMBIENTAL: INSTRUMENTO GENERADOR DE PERSPECTIVAS SOSTENIBLES DE DESARROLLO

Luana Machado Scaloppe¹

RESUMO

O presente trabalho descreve a ampliação e globalização da consciência ambiental, especialmente na busca por um meio de sensibilização da sociedade, por meio da Educação Ambiental. Esta se apresenta como uma prática basilar de qualquer pensamento preservacionista, representando um verdadeiro instrumento gerador de perspectivas sustentáveis de desenvolvimento. Passando pela mobilização internacional e seus resultados, chegamos às consequências legislativas no Brasil, apontando trajetória e desenvolvimento normativo da Educação Ambiental. Como instrumento da Política Nacional do Meio Ambiente, de 1981, temos hoje condições de dimensionar os entraves mais comuns à sua dispersão no âmbito educacional formal brasileiro. Neste sentido, reflete-se quanto às posturas adotadas pelo Brasil no que diz respeito à aplicação deste grande projeto de sustentabilidade.

PALAVRAS-CHAVE: Educação Ambiental; Sustentabilidade; Direito Ambiental.

RESUMEN

En este trabajo se describe la expansión y globalización de la conciencia ambiental, sobre todo en la búsqueda de un medio de sensibilización social a través de la Educación Ambiental. Esto se presenta como una práctica basilar de cualquier pensamiento conservacionista, lo que representa un generador de perspectivas sostenibles de desarrollo. Describiendo la movilización internacional y sus resultados, llegamos a las consecuencias legislativas en Brasil, señalando la trayectoria y el desarrollo normativo de la Educación Ambiental. Como instrumento de la Política Nacional de Medio Ambiente de 1981, es posible escalar las barreras más comunes de su dispersión en la educación formal. En este sentido, reflexionamos a respecto de las posiciones adoptadas por Brasil acerca de la aplicación de este importante proyecto de sostenibilidad.

PALABRAS-LLAVE: Educación Ambiental; Sostenibilidad; Derecho Ambiental.

¹ Mestranda em Direito Agroambiental pela Faculdade de Direito da Universidade Federal de Mato Grosso. Bióloga, Bacharel em Direito e Especialista em Direito Agroambiental.

INTRODUÇÃO

A preocupação com a proteção dos recursos naturais para assegurar o suprimento das necessidades infindáveis do homem, hoje não só reconhecidas para as presentes como também para as futuras gerações, vem tomando proporções cada vez maiores. Os ordenamentos jurídicos das nações ao redor do mundo começaram a abranger o tema *meio ambiente* de forma mais evidente neste século e os governos passaram a adotar cada vez mais estratégias com finalidade de proteção ambiental.

O reconhecimento do meio ambiente sadio como um direito aparece após graduais e desastrosas consequências ambientais advindas de escolhas anteriormente chamadas desenvolvimentistas, que acabaram por atingir significativamente o equilíbrio ecológico do qual o ser humano tanto depende.

Os movimentos e reivindicações ambientais começaram a adquirir corpo e notoriedade após a segunda metade do século XX. Um importante instrumento de denúncia ao *desenvolvimento* industrial que vinha se instalando na sociedade e que hoje está fixado na maior parte do mundo, foi a obra da bióloga Rachel Carson, de 1962, intitulada *Primavera Silenciosa*, que representou uma denúncia do uso indiscriminado do primeiro pesticida moderno, Dicloro Difenil Tricloroetano (DDT) no meio. O livro “apresenta um questionamento, nos Estados Unidos, do modelo agrícola convencional e sua crescente dependência do petróleo como matriz energética”², questionando a cega confiança que a sociedade tinha, *naquela época*, no progresso tecnológico.

Neste diapasão, mobilizações históricas repercutiram no reconhecimento do meio ambiente como fonte de recursos esgotáveis, como a formação do Clube de Roma na Itália, em 1968, composto por importantes figuras de diversos países, das esferas política, econômica, científica, acadêmica e cultural, com o fim de debater e estudar o chamado desenvolvimento econômico e seus impactos nos recursos naturais. Estava em mudança a forma de entender o crescimento econômico. As consequências ambientais passaram a ser incluídas na delicada interação do homem com seu meio:

² JACOBI, Pedro Roberto. **Educação Ambiental: o desafio da construção de um pensamento crítico, complexo e reflexivo**. Educação e Pesquisa, São Paulo, v. 31, n. 2, p. 233-250, maio/ago, 2005. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ep/v31n2/a07v31n2.pdf>>. Acesso em 15 mar 2013.

Se os nossos antepassados nômades não sabiam que seu modo de utilizar o que a natureza lhes proporcionava era ecologicamente correto; se os seus sucessores sedentários não sabiam que ao se fixar em comunidades estavam dando uma guinada na relação com o meio ambiente; se os precursores da revolução industrial e do desenvolvimento tecnológico pensavam que os recursos naturais eram infindáveis e jamais seriam exauridos; se todos eles, enfim, não tinham a exata noção do que representava a relação do homem com o meio ambiente, na última metade do século XX começaram a se elevar vozes alertando para a necessidade de ordenar esta relação que estava ameaçando o futuro da espécie humana.³

O Clube de Roma publicou o relatório *Limites do Crescimento* em 1972, que propunha o crescimento zero como solução para evitar o colapso ambiental então anunciado.

Neste mesmo ano, foi realizada a Conferência Mundial sobre o Meio Ambiente Humano, em Estocolmo, pela Organização das Nações Unidas (ONU), contando com a participação de 113 países, incluindo o Brasil, com o propósito de discutir desafios cada vez mais intensos, como:

A poluição transfronteira do ar (com danosos efeitos de alterações climáticas, de destruição da camada de ozônio, de efeito estufa, de chuvas ácidas, de riscos contra a biodiversidade); *a poluição transfronteira das águas* (em iminentes riscos contra a vida marinha e a vida em geral); *a poluição transfronteira dos solos* por todos os tipos de poluição ambiental global do ar, das águas, por atividades perigosas (incluindo as temíveis atividades nucleares), por resíduos, agrotóxicos, desmatamentos, cultivos excessivos dos solos; *a degradação vertiginosa das cidades*, notadamente dos países em desenvolvimento (...).⁴

A Conferência foi um marco no âmbito do direito internacional, tendo sido “a primeira vez que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado foi declarado formalmente como um direito fundamental.”⁵ Ao fim do evento foi assinada pelos participantes a Declaração de Estocolmo, contendo 26 princípios que colaboraram com a

³ TRENNEPOHL, Curt; TRENNEPOHL, Terence. **Licenciamento Ambiental**. 2. ed. Niterói/RJ: Impetus, 2008. p. 4.

⁴ CUSTÓDIO, Helita Barreira. Princípios indispensáveis ao cumprimento da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente. In: ROCHA, J. C. de C.; HENRIQUES FILHO, T. H. P.; CAZETTA, Ubiratan. (Coord.). **Política nacional do meio ambiente: 25 anos da Lei n. 6.938/1981**. Belo Horizonte: Del Rey, 2007. p. 2.

⁵ MACIEL, Marcela Albuquerque. Políticas públicas e desenvolvimento sustentável: avaliação ambiental estratégica como instrumento de integração da sustentabilidade ao processo decisório. In: In: BENJAMIN, Antonio Herman; IRIGARAY, Carlos Teodoro José Huguency; LECEY, Eladio; CAPELLI, Silvia. (Org.). **PNMA: 30 anos da Política Nacional de Meio Ambiente**. São Paulo: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, 2011. p. 459.

realização de inúmeros tratados internacionais, além de outras importantes e mais recentes reuniões similares, como a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, em 1992, no Brasil, a Cúpula Mundial sobre Desenvolvimento Sustentável, na África do Sul, em 2002 e, recentemente, a Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável, Rio +20, em 2012.

Ainda, foi conhecido em 1987 o *Relatório Brundtland*, um documento elaborado pela Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento da ONU, denominado *Nosso Futuro Comum*, que reafirmou a visão crítica que vinha se proliferando no mundo quanto ao modelo de desenvolvimento adotado pelos países industrializados e reproduzido pelas nações em desenvolvimento, ressaltando os riscos do uso exagerado dos recursos naturais sem considerar a capacidade suporte do meio.

Nesse contexto de ampliação e globalização da consciência em torno da preservação do meio ambiente, além do próprio Direito Ambiental, outros ramos da ciência foram ganhando destaque com o mesmo propósito, como é o caso da Ecologia, Biologia da Conservação, Educação Ambiental, que de forma antes não vista no Direito, se complementam e apresentam uma relação de dependência com o objetivo comum de preservação.

Em especial, a Educação Ambiental apresenta-se como um ramo que está nas raízes de qualquer pensamento preservacionista, para que as presentes e futuras gerações usufruam de forma justa dos recursos naturais. É ela que irá propiciar novas formas de pensar e solucionar confrontos da, hoje considerada, sociedade moderna de risco⁶, representando um verdadeiro instrumento gerador de perspectivas sustentáveis.

A reflexão mundial passa a ser pela busca de um meio de sensibilização da sociedade com seu ambiente, de forma a saber como melhor interagir com este para que se garanta qualidade e dignidade de vida. E é neste sentido que se iniciou um delineamento do conceito de Educação Ambiental.

⁶ BECK, Ulrich. **La sociedad del riesgo: hacia una nueva modernidad**. Barcelona: Paidós Iberica, 1998.

1 O RECONHECIMENTO DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Após a Conferência Mundial sobre o Meio Ambiente Humano, em 1972, foi possível, por meio da ONU, a estruturação internacional de debates em prol de uma Educação Ambiental, com propósito unificado, comum - ainda que sua definição e metodologia estejam em constante desenvolvimento. Isto é importante no reconhecimento da Educação Ambiental como ferramenta política para o desenvolvimento de perspectivas sustentáveis, considerando-se que anteriormente a Educação Ambiental estava muito mais relacionada à biologia em si:

A primeira definição internacional da Educação Ambiental foi adotada pela International Union for the Conservation of Nature (IUCN), que enfatizou os aspectos ecológicos da Conservação. Basicamente, a Educação Ambiental estava relacionada à conservação da biodiversidade e dos sistemas de vida. A Conferência de Estocolmo ampliou a sua definição a outras esferas do conhecimento (...).⁷

A Declaração de Estocolmo, instrumento fruto da Conferência citada, faz uma clara referência ao papel da Educação Ambiental em seu Princípio n.º 19:

É indispensável um trabalho de educação em questões ambientais, visando tanto às gerações jovens como os adultos, dispensando a devida atenção ao setor das populações menos privilegiadas, para assentar as bases de uma opinião pública, bem informada e de uma conduta responsável dos indivíduos, das empresas e das comunidades, inspirada no sentido de sua responsabilidade, relativamente à proteção e melhoramento do meio ambiente, em toda a sua dimensão humana.⁸

Reconhecer uma educação que vise garantir novas perspectivas de mundo, que gere novas cabeças pensantes, rumo a uma sustentabilidade do meio em que vivemos, para garantir a nossa subsistência e a das próximas gerações com qualidade de vida, foi um passo pioneiro. Demonstra o nível de conteúdo que permeou a Conferência. Dentre as 110 recomendações elaboradas no final do evento, a de n.º 96 recomendou que “se promova a educação ambiental como uma base de estratégias para atacar a crise do meio ambiente”.⁹

⁷ SATO, Michele. **Educação Ambiental**. São Carlos, RiMa, 2004. p. 23.

⁸ CONFERÊNCIA MUNDIAL SOBRE O MEIO AMBIENTE HUMANO. **Declaração de Estocolmo**, 1972. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Meio-Ambiente/declaracao-de-estocolmo-sobre-o-ambiente-humano.html>>. Acesso em 14 mar 2013.

⁹ Ibidem.

Foi inspirado nesta recomendação que o Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA) – também fruto da Conferência – que o Programa Internacional de Educação Ambiental (PIEA) foi criado em 1975, em conjunto com a UNESCO, promovendo neste mesmo ano o Seminário Internacional de Educação Ambiental, na cidade de Belgrado. O Seminário proporcionou a elaboração da Carta de Belgrado, um documento bastante objetivo, contendo: a) a situação da problemática ambiental; b) as metas ambientais; c) a meta da educação ambiental; d) os objetivos da educação ambiental; e) os destinatários e; f) as diretrizes básicas dos programas de educação ambiental. Este último item, nota-se, nos documentos internacionais e ordenamentos internos posteriores, serve de base para delimitar a Educação Ambiental:

1. A Educação Ambiental deve considerar o ambiente em sua totalidade – natural e criado pelo homem, ecológico, econômico, tecnológico, social, legislativo, cultural e estético.
2. A Educação Ambiental deve ser um processo contínuo, permanente, tanto dentro como fora da escola.
3. A Educação Ambiental deve adotar um método interdisciplinar.
4. A Educação Ambiental deve enfatizar a participação ativa na prevenção e solução dos problemas ambientais.
5. A Educação Ambiental deve examinar as principais questões ambientais em uma perspectiva mundial, considerando, ao mesmo tempo, as diferenças regionais.
6. A Educação Ambiental deve se basear nas condições ambientais atuais e futuras.
7. A Educação Ambiental deve examinar todo o desenvolvimento e crescimento a partir do ponto de vista ambiental.
8. A Educação Ambiental deve promover o valor e a necessidade da cooperação a nível local, nacional.¹⁰

Não se pode negar que o documento é uma das grandes referências para conceituação da Educação Ambiental, porém, “a falta de proposições concretas e uma visão pouco realística foram as críticas mais frequentes à Carta de Belgrado.”¹¹

Apenas dois anos depois, as mesmas instituições promoveram a Conferência Intergovernamental sobre Educação Ambiental, realizada em Tbilisi, na Geórgia, que é

¹⁰ SEMINÁRIO INTERNACIONAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL. **Carta de Belgrado**, 1975. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/port/sdi/ea/deds/htms/docsrefs.htm>>. Acesso em 10 mar 2013.

¹¹ BARBIERI, José Carlos. SILVA, Dirceu da. **Desenvolvimento sustentável e educação ambiental: uma trajetória comum com muitos desafios**. Rev. Adm. Mackenzie (Online), São Paulo, vol. 12, n.3, jun, 2011. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1678-69712011000300004&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em 10 mar 2013.

considerada hoje o destaque da Educação Ambiental. Desta conferência resultaram a Declaração de Tbilisi e uma lista de 41 orientações aos países membros para implementação nas políticas nacionais e consolidação internacional do que pretende esta nova educação.

Apesar das diversas características que ainda são controversas entre os doutrinadores na área, a Declaração de Tbilisi deixou claro que o papel da Educação Ambiental na atual realidade social é a de gerar um “reconhecimento de valores e clarificação de conceitos, objetivando o desenvolvimento das habilidades e modificando atitudes em relação ao meio”¹², com vistas à qualidade de vida.

Neste sentido, a Declaração de Educação Ambiental – como é comumente denominada a Declaração de Tbilisi por autores consagrados na área – definiu que:

[...] essa educação deverá preparar o indivíduo através da compreensão dos principais problemas do mundo contemporâneo, proporcionando-lhe os conhecimentos técnicos e as qualidades necessárias para desempenhar uma função produtiva que vise melhorar a vida e proteger o ambiente, valorizando os aspectos éticos.¹³

O texto da Declaração é abrangente e bastante objetivo, sendo instrumento de referência para os Estados, de forma que “incluam em suas políticas de educação, medidas orientadas no sentido de incorporar conteúdo, diretrizes e atividades ambientais em seus sistemas”.¹⁴

2 O PANORAMA LEGAL DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL BRASILEIRA

No Brasil, alguns anos depois da Conferência de Estocolmo sobre o Meio Ambiente Humano, foi publicada a Lei n.º 6.938 de 1981, que trata da Política Nacional do Meio Ambiente, em uma clara resposta às pressões internacionais para que o Brasil garantisse alguma política que proteção ambiental - apesar de discordar abertamente de propostas elaboradas na Conferência de Estocolmo, com vistas a reduzir os impactos ambientais e desacelerar o processo de *desenvolvimento* do país.

¹² CONFERÊNCIA INTERGOVERNAMENTAL SOBRE EDUCAÇÃO AMBIENTAL. **Declaração de Tbilisi**, 1977. Disponível em: < <http://www.ufpa.br/npadc/gpeea/DocsEA/ConfTibilist.pdf> >. Acesso em 10 mar 2013.

¹³ Ibidem.

¹⁴ Ibidem.

A citada lei abriu as portas para a proteção jurídica nacional do meio ambiente, positivou princípios, objetivos, um sistema e alguns instrumentos que possibilitam sua promoção. A Educação Ambiental é colocada como princípio a ser atendido: “educação ambiental a todos os níveis de ensino, inclusive a educação da comunidade, objetivando capacitá-la para participação ativa na defesa do meio ambiente”.¹⁵

Nota-se que a evolução da proteção normativa ambiental em território nacional acompanhou lado a lado a democratização do país, tendo alcançado, a proteção ao *meio ambiente ecologicamente equilibrado* na Constituição Cidadã de 1988, em seu art. 225, com conteúdo agraciado pela doutrina pátria e estrangeira. Conforme o §1º, inciso VI, para que se assegure a efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, o Poder Público deve “promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente”.

Importante observar que antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, a possível promoção de uma educação ambiental é citada em legislações esparsas, como na Lei n.º 4.771 de 15 de setembro de 1965, que instituiu o antigo Código Florestal, onde há, no artigo 42, obrigatoriedade de textos sobre educação florestal nos livros escolares e, na Lei n.º 5.197 de 03 de janeiro de 1967, sobre a Proteção da Fauna que, em texto similar, prevê a mesma obrigatoriedade sobre a proteção da fauna no art. 35.

Apenas após onze anos da promulgação da referida Constituição, a Educação Ambiental foi devidamente regulamentada pela Política Nacional de Educação Ambiental na Lei n.º 9.795 de 27 de abril de 1999. Estabeleceu-se neste momento que a Educação Ambiental é um componente essencial e permanente da educação nacional, devendo estar presente em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal e não-formal¹⁶ e identificou como objetivos fundamentais da educação ambiental:

¹⁵ BRASIL. Lei 6.938 de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a política nacional do meio ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF. Art. 2º, inciso X.

¹⁶ Conforme dispõe a Carta de Belgrado, a educação formal corresponde aos alunos da pré-escola, ensino básico, médio e superior, professores e os profissionais durante sua formação e atualização. E a educação não-formal, a jovens e adultos, tanto individual como coletivamente, de todos os segmentos da população, tais como famílias, trabalhadores, administradores e todos aqueles que dispõem de poder nas áreas ambientais ou não. (SEMINÁRIO INTERNACIONAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL. **Carta de Belgrado**, 1975. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/port/sdi/ea/deds/htms/docsrefs.htm>>. Acesso em 10 mar 2013.)

[...] o desenvolvimento de uma compreensão integrada do meio ambiente; a garantia da democratização das informações ambientais; o fortalecimento da consciência crítica; o incentivo à participação individual e coletiva; o estímulo à cooperação entre as diversas regiões do país; e enfim, o fortalecimento da cidadania e solidariedade (art. 5º).¹⁷

A Lei n.º 9.795/99 é um instrumento que enfatiza a interdisciplinaridade da Educação Ambiental e expõe a esfera de ação às instituições educacionais públicas e privadas dos sistemas de ensino, aos órgãos públicos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios e, inclusive, às organizações não-governamentais com atuação em Educação Ambiental.

3 DESAFIOS DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL NO BRASIL

Como expusemos acima, a Educação Ambiental pode ser desenvolvida tanto em âmbito formal, quanto não formal. Existem diversas metodologias e concepções da Educação Ambiental para ambas as modalidades, que compõem muitas correntes agrupadas pelos pesquisadores. Para analisar o desenvolvimento da Educação Ambiental nessa diversidade, são necessários estudos especificando as condições envolvidas, como é realizado por diversos grupos de pesquisa.

No âmbito formal da educação, ao menos em termos de legislação e materiais didáticos, é possível estabelecer uma noção da realidade brasileira.

Apesar de termos atualmente no Brasil este arcabouço normativo no que se refere à Educação Ambiental como instrumento para a proteção ambiental, a mobilização em torno da mesma, deu-se com atraso nos países em desenvolvimento, levando-se em conta a impulsão internacional. Para se ter uma ideia, “o primeiro documento oficial brasileiro contendo orientações básicas sobre educação ambiental, saído das áreas ambiental e educacional, foi veiculado pela Revista Nova Escola (1991), somente 14 anos após a Conferência de Tbilisi.”¹⁸

No âmbito da política educacional, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB), n.º 9.394 de 1996, só veio a contemplar a Educação Ambiental como princípio

¹⁷ LANFREDI, Geraldo Ferreira. Política ambiental: busca de efetividade de seus instrumentos. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

¹⁸ ZEPPONE, R. M. O. **Educação Ambiental: teoria e práticas escolares**. Araraquara: JM Editora, 1999.

incluso nos currículos do ensino fundamental no ano de 2012. Antes deste pequeno acréscimo ao art. 26, sequer havia menção direta à Educação Ambiental.

Indiretamente, alguns artigos da LDB tratam da educação ambiental, como o art. 23, §1º, que estabelece que os currículos do ensino fundamental devem abranger o conhecimento do mundo físico e natural da realidade social e política, especialmente do Brasil. O fato de não haver menção direta à educação ambiental, demonstra que “a LDB não deu ouvido ao imenso esforço nacional e internacional que desde a Conferência de Estocolmo de 1972, procurava incluir a EA [educação ambiental] como um instrumento de política pública relevante para a promoção de uma nova ordem mundial mais justa.”¹⁹

Com o Plano Nacional de Educação (PNE) que vigorou até 2010 - Lei n.º 10.172 de 09 de janeiro 2001 - houve a obrigatoriedade da Educação Ambiental como tema transversal, desenvolvida como uma prática educativa integrada, contínua e permanente, em conformidade com a Lei da Política Nacional de Educação Ambiental, o que no entendimento de Barbieri²⁰, representa um avanço da questão ambiental no universo da educação por ser um plano que foi discutido com todos os setores da sociedade envolvidos com a educação.

Atualmente, não há em vigor um Plano Nacional de Educação, somente o Projeto de Lei enviado pelo Governo Federal ao Congresso Nacional em 15 de dezembro de 2010, que ainda não foi votado.

Outro importante documento elaborado pelo Governo Federal são os Parâmetros Curriculares Nacionais (PCN), diretrizes para a educação formal de todo o país, separados por disciplinas e que contemplam a educação ambiental. Os PCN, lançados em 1998 pelo então Ministério da Educação e Desporto, são um conjunto de documentos destinados ao ensino fundamental e médio com a finalidade de “auxiliar o professor na sua tarefa de assumir, como profissional, o lugar que lhe cabe pela responsabilidade e importância no processo de formação do povo brasileiro”²¹. Os PCN não só fornecem orientações para o

¹⁹ BARBIERI, José Carlos. Introdução: a educação ambiental na legislação brasileira. In: BRASIL. Ministério da Educação, Coordenação-Geral de Educação Ambiental – COEA/MEC. (Org.). **Educação Ambiental Legal**. Disponível em <<http://portal.mec.gov.br/secad/arquivos/pdf/educacaoambiental/ealegal.pdf>> Acesso em 15 mar 2013. p. 10.

²⁰ Ibidem, p. 10.

²¹ MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO (MEC). **Parâmetros Curriculares Nacionais**. Disponível em: <<http://portal.mec.gov.br/seb/arquivos/pdf/livro01.pdf>>. Acesso em 14 de mar 2013.

ensino nas áreas do conhecimento, comuns ao ensino fundamental (tendo por base a LDB), como também fornece os chamados Temas Transversais, fornecendo subsídios aos profissionais do ensino formal para implementar, por exemplo, a Educação Ambiental em toda a grade curricular.

Por ser a Educação Ambiental um campo de conhecimento em formação e permeado de contradições, lamentavelmente torna-se mais complexo o seu processo de assimilação,²² sua implementação pode acabar limitada pela disciplina de Ciências, o que afasta ainda mais o seu sentido.

Aliado às dificuldades sociais provocadas pelo *desenvolvimento* a que ora a Educação Ambiental procura dar nova feição, Sato²³ explica que há dificuldade na proposição de metodologias adequadas para implantação da Educação Ambiental. Ao aprofundarmos em sua definição constataremos muitas coincidências com os princípios e objetivos da educação em si, pois de um modo geral, ambas buscam a construção do conhecimento e a transformação do cidadão para que seja socialmente responsável. Seres humanos socialmente responsáveis são também ambientalmente responsáveis: o meio ambiente é um bem coletivo essencial à sadia qualidade de vida. Porém:

Tratar da Educação em relação ao ambiente não se limita ao impacto mútuo entre ambas, nem mesmo em considerar simplesmente as modificações ambientais. A questão é bem mais complexa, exigindo inclusive o conhecimento das doutrinas filosóficas que implicam as mudanças.²⁴

A educação “nunca é neutra”²⁵ e “reflete necessariamente a ideologia de quem com ela trabalha, podendo ser reprodutora ou questionadora do sistema sociopolítico e econômico dominante”²⁶. A incorporação de novas formas de pensar o mundo neste Estado arraigado em ultrapassados compromissos desenvolvimentistas é demanda do tempo presente.

²² MEDINA, N. M. A formação dos professores em educação ambiental. In: BRASIL. Ministério da Educação, Coordenação-Geral de Educação Ambiental – COEA/MEC. (Org.). **Panorama da Educação Ambiental no Ensino Fundamental**. Brasília: MEC SEF, 2001.

²³ SATO, Michele. *Op. cit.* p. 27.

²⁴ *Ibidem*, p. 23.

²⁵ PELICIONI, Maria Cecília Focesi. Educação Ambiental como Processo Político. In: PHILIPPI JR, Arlindo; ALVES, Alaôr Caffé (Org.). **Curso Interdisciplinar de Direito Ambiental**. Coleção Ambiental, n.4. Barueri: Manole, 2005.

²⁶ *Ibidem*.

A “situação-limite” a que chegamos – no tocante à crise ambiental – está associada de forma direta à postura filosófica - incorporada nas nossas práticas cotidianas - dominação do ser humano em face do mundo natural, adotada desde a ciência moderna, de inspiração cartesiana, especialmente pela cultura ocidental.²⁷

Somente uma mudança profunda no pensar da sociedade, trazendo à tona problemáticas e deficiências desta forma *moderna* com que estabelecemos as relações sociais, estimularemos transformações, ideias e novas maneiras de pensar o mundo, portanto novas relações com a natureza. Relações estas permeadas de conhecimento e ferramentas para uma convivência sustentável:

A proposta constitucional brasileira de elevar o direito ao meio ambiente à qualidade de direito fundamental sugere um novo paradigma: o da *sustentabilidade ambiental*, na medida em que adota um modelo de produção que, embora baseado na livre iniciativa, na livre concorrência e na apropriação privada de bens, estabelece como um dos seus princípios a defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado (art. 170, inc. VI).²⁸

E na base deste novo paradigma está a Educação Ambiental, com o papel primordial de informar, produzir conhecimento e mecanismos a serem desenvolvidos nas relações econômicas, sociais e culturais de forma a atingirmos, com todas as nuances possíveis, a busca pela vivência sustentável no planeta, garantindo a persistência destas e das futuras gerações.

CONCLUSÃO

O reconhecimento do meio ambiente como um bem essencial à vida resultou em conquistas protetivas nos mais diversos ramos da ciência. No direito, observa-se a rápida ascensão do Direito Ambiental no mundo jurídico, como uma nítida demanda social.

É nesta linha que a Educação Ambiental vem se mostrando um instrumento essencial à proteção ambiental, de forma a garantir qualidade de vida e bem-estar às presentes e futuras gerações. Foi buscando por um meio de sensibilização da sociedade que os debates internacionais chegaram a esta educação.

²⁷ SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito Constitucional Ambiental: Constituição, Direitos Fundamentais e Proteção do Ambiente**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 33.

²⁸ PADILHA, Norma Sueli. *Op. cit.* p.739.

No Brasil, a pressão internacional em torno da dimensão geográfica e diversidade biológica é grande responsável por avanços legais quanto à proteção ambiental, porém, este arcabouço jurídico-político não foi suficiente para o desenvolvimento deste projeto de Educação Ambiental, amplamente considerada, na educação formal. A militância interna (no território brasileiro) nos sistemas públicos correspondentes, certamente é a mola propulsora, de projetos educacionais e das garantias materiais que exigem.

Como vimos, o Brasil em suas relações está intimamente conectado à teia socioeconômica provocadora dos danos ambientais prejudiciais à vida digna e de qualidade na Terra – em associação a uma desigualdade e exclusão social absurdas. Por isto, a questão ambiental, e aí inclusa a Educação Ambiental, demanda uma transformação profunda, que nos exige reflexões filosóficas impostas nas relações sociais.

A Educação Ambiental propõe o fornecimento da instrumentação necessária ao desenvolvimento de ideias, projetos, atitudes novas, ou simplesmente compatíveis com a realidade posta, com o máximo de conhecimento possível trazido em consideração, do contexto a que se refere. Entende-se que a sustentabilidade como uma forma de manutenção da qualidade do meio ambiente, necessita deste instrumento educacional, informativo, para que possa ser palco de novos caminhos de desenvolvimento social.

Assim, afirma-se o dever do Estado em assegurar projetos de sustentabilidade para o desenvolvimento humano, com as infindáveis necessidades que este requer, à luz da composição normativa – com inegável propósito sustentável - da Constituição de 1988.

REFERÊNCIAS

ARAUJO, Bernardo Salce. A importância da educação ambiental para a efetividade da Política Nacional do Meio Ambiente. In: BENJAMIN, Antonio Herman; IRIGARAY, Carlos Teodoro José Hugueney; LECEY, Eladio; CAPELLI, Silvia. (Org.). **PNMA: 30 anos da Política Nacional de Meio Ambiente**. São Paulo: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, 2011.

BARBIERI, José Carlos. Introdução: a educação ambiental na legislação brasileira. In: BRASIL. Ministério da Educação, Coordenação-Geral de Educação Ambiental – COEA/MEC. (Org.). **Educação Ambiental Legal**. Disponível em <<http://portal.mec.gov.br/secad/arquivos/pdf/educacaoambiental/ealegal.pdf>> Acesso em 15 mar 2013.

BARBIERI, José Carlos; DA SILVA, Dirceu. **Desenvolvimento sustentável e educação ambiental: uma trajetória comum com muitos desafios**. Rev. Adm. Mackenzie (Online), São Paulo, vol. 12, n.3, jun, 2011. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1678-69712011000300004&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em 10 mar 2013.

BECK, Ulrich. **La sociedad del riesgo: hacia una nueva modernidad**. Barcelona: Paidós Iberica, 1998.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**: promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília: Senado Federal.

BRASIL. Lei n.º 10.172 de 09 de janeiro 2001. Aprova o Plano Nacional de Educação e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF.

BRASIL. Lei n.º 6.938 de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a política nacional do meio ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF.

BRASIL. Lei n.º 9.795 de 27 de abril de 1999. Dispõe sobre a Política Nacional de Educação Ambiental. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF.

BRASIL. Lei n.º 4.771 de 15 de setembro de 1965. Dispõe sobre o Código Florestal. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF.

BRASIL. Lei n.º 5.197 de 03 de janeiro de 1967. Dispõe sobre a proteção à fauna e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (Org.). **Direito constitucional ambiental brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

CONFERÊNCIA INTERGOVERNAMENTAL SOBRE EDUCAÇÃO AMBIENTAL. **Declaração de Tbilisi**, 1977. Disponível em: <<http://www.ufpa.br/npadc/gpeea/DocsEA/ConfTibilist.pdf>>. Acesso em 10 mar 2013.

CONFERÊNCIA MUNDIAL SOBRE O MEIO AMBIENTE HUMANO. **Declaração de Estocolmo**, 1972. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Meio-Ambiente/declaracao-de-estocolmo-sobre-o-ambiente-humano.html>>. Acesso em 14 mar 2013.

CUSTÓDIO, Helita Barreira. Princípios indispensáveis ao cumprimento da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente. In: ROCHA, J. C. de C.; HENRIQUES FILHO, T. H. P.; CAZETTA, Ubiratan. (Coord.). **Política nacional do meio ambiente: 25 anos da Lei n. 6.938/1981**. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

DIAS, G. F. A situação da Educação Ambiental no Brasil. In: BRASIL. Ministério da Educação, Coordenação-Geral de Educação Ambiental – COEA/MEC. (Org.). **Panorama da Educação Ambiental no Ensino Fundamental**. Brasília: MEC SEF, 2001.

DIAS, Genebaldo Freire. **Educação Ambiental: princípios e práticas**. 9. ed. São Paulo: Gaia, 2004.

JACOBI, Pedro Roberto. **Educação Ambiental: o desafio da construção de um pensamento crítico, complexo e reflexivo**. Educação e Pesquisa, São Paulo, v. 31, n. 2, p. 233-250, maio/ago, 2005. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ep/v31n2/a07v31n2.pdf>>. Acesso em 15 mar 2013.

LANFREDI, Geraldo Ferreira. **Política ambiental: busca de efetividade de seus instrumentos**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 17. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

MACIEL, Marcela Albuquerque. Políticas públicas e desenvolvimento sustentável: avaliação ambiental estratégica como instrumento de integração da sustentabilidade ao processo decisório. In: In: BENJAMIN, Antonio Herman; IRIGARAY, Carlos Teodoro José Hugueney; LECEY, Eladio; CAPELLI, Silvia. (Org.). **PNMA: 30 anos da Política Nacional de Meio Ambiente**. São Paulo: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, 2011.

MEDINA, N. M. A formação dos professores em educação ambiental. In: BRASIL. Ministério da Educação, Coordenação-Geral de Educação Ambiental – COEA/MEC. (Org.). **Panorama da Educação Ambiental no Ensino Fundamental**. Brasília: MEC SEF, 2001.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO (MEC). **Parâmetros Curriculares Nacionais**. Disponível em: <<http://portal.mec.gov.br/seb/arquivos/pdf/livro01.pdf>>. Acesso em 14 mar 2013.

MORAES, R. Mergulhos discursivos. In: GALIAZZI, M. C.; FREITAS, J. V. (Org.). **Metodologias Emergentes de Pesquisa em Educação Ambiental**. Unijuí: EdUNIJUI, 2005.

PADILHA, Norma Sueli. **Compromisso constitucional da sustentabilidade ambiental: desafios de sua concretização frente à necessidade de revisão do ensino jurídico e atualização dos implementadores judiciais da normatividade ambiental.** Pensar, Fortaleza, v. 16, n. 2, p. 730-766, jul/dez, 2011.

PELICIONI, Maria Cecília Focesi. Educação Ambiental como Processo Político. In: PHILIPPI JR, Arlindo; ALVES, Alaôr Caffé (Org.). **Curso Interdisciplinar de Direito Ambiental.** Coleção Ambiental, n.4. Barueri: Manole, 2005.

ROCHA, J. C. de C.; HENRIQUES FILHO, T. H. P.; CAZETTA, Ubiratan. (Coord.). **Política nacional do meio ambiente.** Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito Constitucional Ambiental: Constituição, Direitos Fundamentais e Proteção do Ambiente.** 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

SATO, Michele. **Educação Ambiental.** São Carlos: RiMa, 2004.

SATO, Michele. Formação em educação ambiental – da escola à comunidade. In: COEA/MEC (Org.). **Panorama de Educação Ambiental no Brasil.** Brasília: MEC, 2000.

SEMINÁRIO INTERNACIONAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL. **Carta de Belgrado,** 1975. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/port/sdi/ea/deds/htms/docsrefs.htm>>. Acesso em 10 mar 2013.

TRENNEPOHL, Curt; TRENNEPOHL, Terence. **Licenciamento Ambiental.** 2. ed. Niterói/RJ: Impetus, 2008.

SENADO FEDERAL. **Agenda 21: Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento.** 2. ed. Brasília, 1997.

SILVA, José Afonso. **Direito Ambiental Constitucional.** 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

ZEPPONE, R. M. O. **Educação Ambiental: teoria e práticas escolares.** Araraquara: JM Editora, 1999.